



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004444/2004-77
Recurso n° 338.510 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.655 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revelese prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

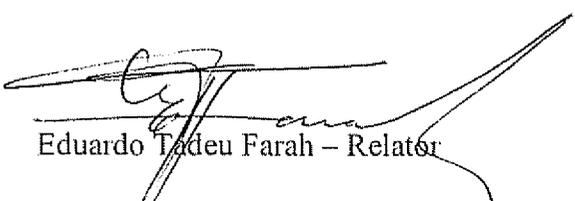
A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que davam provimento.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Pinusplan Reflorestadora Ltda recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 186/208.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no valor de R\$ 382.228,99, com multa de 75% e juros de mora calculados até 29/10/2004, perfazendo um montante de R\$ 940.359,75.

A fiscalização apurou que a contribuinte protocolizou intempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, bem como averbou a área de reserva legal após o fato gerador do ITR/2000; e, por fim, entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, referente ao imóvel denominado “Floresta do Lobo”, com área de 7.675,5 ha, localizado no Município de Uberlândia/MG.

Assim sendo, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (125,8ha e 757,0ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 3.200.000,00 (R\$ 416,90 por hectare) para R\$ 13.165.759,00 (R\$ 1.715,29 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada ao lançamento.

Cientificada do auto de infração em 19/11/2004 (fls. 45), a autuada apresentou impugnação em 16/12/2004 (fls. 47), alegando, essencialmente, que:

Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2000, inclusive identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

A contribuinte apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, juntado às fls. 75/165, com ART/CREA às fls. 166/168.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

Cabe excluir de tributação a área de preservação permanente incluída no ADA (Retificador), cujo ADA original foi protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, bem como a parte da área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN Arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado

Em relação ao aresto proferido, reproduzo parte dos fundamentos extraídos do voto condutor do julgamento de primeira instância:

()

Assim, tendo em vista a protocolização tempestiva do primeiro requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado, não restam dúvidas que deve ser acatada a área de preservação permanente de 135,4ha, dimensão esta constante do ADA retificador, cuja entrega antecedeu ao início do procedimento fiscal (25/03/2004), bem como ocorreu antes de qualquer levantamento/conferência dos dados pelo IBAMA.

(...)

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2000, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/2000.

Do exame das matrículas das várias glebas que compõem o imóvel, anexadas às fls. 124/165 dos autos, foram constatadas diversas averbações, sendo apenas duas tempestivas.

De fato, consta da matrícula nº 82.614, juntada às fls. 141/143, a averbação, em 04/09/97, de uma área de utilização limitada de 31,0ha (AV-3-82.614, às fls. 142) Ainda, verifica-se da

a) o pedido do Fisco foi atendido *in totum, ipsis literis*, e não parcialmente, conforme cópias anexas da “Solicitação de Documentos e Esclarecimentos” expedida pela DRF-Uberlândia em 22/03/2004 e da resposta do contribuinte em 05/04/2004;

b) a contribuinte havia protocolizado seu ADA no IBAMA em 29/09/2000, tempestivo, portanto, para a DITR/2000. Posteriormente, por modificações na área do imóvel, elaborou um novo ADA, que foi protocolizado junto ao IBAMA em 04/12/2003, e como a solicitação da DRF-Uberlândia, feita em março de 2004 não esclarecia a finalidade do documento, o contribuinte encaminhou seu ADA vigente à época da solicitação, induzindo inadvertidamente o auditor em erro;

c) a DITR/2000 elaborada e entregue pelo contribuinte, pautou-se rigorosamente nos dados contidos no ADA contemporâneo, não merecendo, portanto, qualquer ressalva ou correção, pelo que desde já pugna pela manutenção integral dos dados tempestivamente declarados;

d) a contribuinte balizou o VTN pelos valores de terras vigentes no mercado local à época;

e) em relação aos “valores do SIPT – Sistema de Preço de Terras”, a contribuinte sente-se impossibilitada de opinar, visto não ter acesso a este banco de dados;

f) quando se confronta os preços de terras adotados na Declaração Retificadora do Auditor com os documentos públicos relacionados na impugnação, conclui-se que os valores constantes do referido “espelho de consulta ao SIPT” são em muito superiores aos preços reais de mercado da época;

g) o preço de mercado do hectare de pequenos imóveis é naturalmente maior do que das grandes áreas, sendo razoável supor que o preço de mercado para grandes extensões como o imóvel objeto do presente litígio seria, à época, muito inferior aos exemplos contidos na impugnação;

h) todos os demais artigos da Lei nº 9.393/1996 enumerados no enquadramento legal do Auto de Infração em comento mostram-se inócuos na tentativa de fundamentar eventual conduta ilícita do contribuinte;

i) em relação ao SIPT, previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, instituído e regulamentado pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, com transcrição dos arts. 2º e 4º, conclui-se que: 1 - como é vedado o acesso aos dados do sistema ao contribuinte, a sua adoção resultaria em claro cerceamento de defesa, pois impediria o salutar e necessário exercício do contraditório da parte; 2 - com a efetiva criação do SIPT, em 2002, dois anos após a entrega da DITR/2000, sua aplicação ao caso presente configuraria flagrante aplicação retroativa da norma, ofendendo princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio;

Ressalte-se que foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA – 1ª Turma nº 082/2005, juntado às fls. 66/67, o encaminhamento do presente processo a DRF em Uberlândia/MG, para que a interessada fosse intimada a apresentar, Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando o Valor da



3

R\$167.507,95, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Intimada da decisão de primeira instância em 05/03/2007 (fl. 183), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 04/04/2007, sustentando, em síntese:

a) *“a exigência da averbação da reserva legal e do ADA, como requisitos necessários para que o Contribuinte não seja tributado sobre as áreas preservacionistas, bem como para que tais áreas sejam consideradas inaproveitáveis, é totalmente ilegal para não dizer inconstitucional”;*

b) *“não há na legislação que institui o Imposto Territorial Rural nenhum dispositivo condicionando o preenchimento de requisitos para o Contribuinte ter direito a serem consideradas como áreas inaproveitáveis e não-tributáveis, no cálculo do seu imposto, as áreas de preservação permanente e de reserva legal”;*

c) *“na época da ocorrência do fato gerador, exercício de 2000, o Imposto Territorial Rural já era regido pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que em seu § 7º do artigo 10, especifica que a declaração de existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente não está sujeita à comprovação do declarante”;*

e) *“o mero descumprimento de obrigação acessória, se fosse o caso, não encerraria fundamento legal válido para a glosa da área de utilização limitada, a qual é formada por rica vegetação nativa, no imóvel em comento”;*

f) *“em que pese à desnecessidade do Impugnante fazer qualquer tipo de prova neste sentido, por absoluta imprevisão legal, anexa Laudo Técnico da propriedade, confeccionado por profissionais habilitados, seguindo os ditames das normas técnicas, contendo, inclusive, levantamento topográfico da propriedade, o qual tem o condão de demonstrar a existência de 1.576,7 hectares de vegetação nativa destinada à reserva legal na Fazenda em comento, e de 152,31 hectares de área de preservação permanente, áreas superiores às declaradas, o que requer seja considerado”;*

g) *“o Impugnante demonstra boa-fé no momento em que declarou como área de reserva legal apenas 757 hectares, e de preservação permanente apenas 125,8 hectares, e, no entanto, quando fora feito levantamento topográfico do imóvel, constatou-se que referidas áreas são ainda maiores do que as declarada pelo Contribuinte, correspondendo à 1.576,7 hectares e 152,31 hectares respectivamente, medidas que requer sejam consideradas no cálculo do imposto, vez que, inclusive, já está averbada à margem das matrículas do imóvel, no que se refere às áreas de utilização limitada”;*

h) *“o referido lançamento deverá ser anulado, também neste aspecto, tendo em vista que considerou quase toda a área do imóvel (7.418,8 ha) como sendo aproveitável, quando, na realidade, tal aproveitamento apenas pode ocorrer em 5.934,19 hectares, uma vez que, do total do imóvel, e, conforme já demonstrado, 1729,01 hectares são destinados às áreas de interesse ambiental, desde a época dos fatos, o que absurdamente não foi considerado pela autoridade federal”;*

i) *“a alíquota a ser aplicada para cálculo do imposto deverá ser a mínima possível (0,45%), tendo em vista que, de acordo com a qualidade da terra, tamanho da área*



matrícula nº 207, anexada às fls 147/150, a averbação, em 08/09/97, de uma área de utilização limitada de 78,0ha (AV-12-207)

Quanto às demais matrículas, constam, das mesmas, averbações efetuadas entre fevereiro de 2000 e julho de 2003 que totalizam 1.467,7ha, estando todas, portanto, intempestivas para o exercício em análise (2000)

Assim, considera-se cumprida essa exigência específica – averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel – apenas em relação a uma área de 109,0ha (31,0ha + 78,0ha), a qual cabe ser excluída da tributação do ITR

()

De qualquer forma, da análise do laudo/anexos de fls. 75/165 - elaborado por profissionais legalmente habilitados e, nesta condição, responsáveis pelas informações constantes do trabalho por eles desenvolvido -, constata-se que o mesmo, em consonância com o disposto na NE SRF Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003, aplicável ao exercício de 2000, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe, pois identifica e descreve as benfeitorias existentes no imóvel (fls 89/93) e caracteriza a propriedade quanto à unidade de relevo atingida, fertilidade, uso atual da terra, acesso a equipamento de transporte, aptidão agrícola e atividade econômica, constando, ainda, dos anexos, entre outros, um relatório fotográfico (fls 98/103) e uma planta topográfica (fls. 122)

Também, o documento em tela faz referência à metodologia de avaliação, com demonstração da seleção e do tratamento dos dados, oriundos de pesquisa de valores com 93 elementos no ano de 1999 (ver fls 80/83 e 105/121), inclusive com homogeneização, chegando, ao final, ao VTN de R\$ 6.206.000,00 (R\$ 808,54 por hectare), valor este que, embora inferior ao arbitrado, é praticamente o dobro do declarado originariamente, o que demonstra que a própria impugnante reconhece que o VTN constante da DITR/2000 estava, de fato, subavaliado.

()

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 37/44, para acatar uma área de preservação permanente de 135,4ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 109,0ha, bem como tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 6.206.000,00, (R\$ 808,54 por hectare), indicado no Laudo Técnico de Avaliação/anexos de fls 75/165, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 382.228,99 para



Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989

()

Pelo que se vê, o art. 11 da Lei nº 8.847/1994 considerou como isentas do imposto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus à isenção deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental.

Assim, para a exclusão do cálculo do imposto da área definida como reserva legal é imprescindível sua averbação no órgão competente de registro, conforme se extrai da leitura do § 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/1989,

Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, foi o Código Florestal que determinou a averbação da área e, não, uma norma adjetiva da Secretaria da Receita Federal. O supracitado diploma legal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, à parte da área passível de preservação (parágrafo 2º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Assim, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR (Acórdão 9202-00.303 – 2ª Turma da CSRF)



aproveitável, e atividades desenvolvidas no imóvel, seu Grau de Utilização é de 95,7% (área efetivamente utilizada /área aproveitável), o que requer seja considerado”;

j) “peca o lançamento e auto de infração ora combatidos, ao pretender imputar ao Contribuinte obrigação de recolhimento de multa e juros de mora, principalmente nas proporções almejadas. Ora, sobre o valor arbitrado ao final não deve incidir multa e juros, os quais apresentam-se indevidos, uma vez que o lançamento ao qual se referem está sob litígio e contestação”.

k) “caso este Conselho não entenda serem suficientes para a comprovação da existência das áreas preservacionistas as provas documentais anexas, o que se admite apenas na linha de argumentação, requer a realização de prova pericial na propriedade, para melhor elucidação do que se demonstra”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade recorrida considerou o total de 109,0ha como área de utilização limitada/reserva legal, posto que sua averbação foi efetuada à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Todavia, em relação às demais matrículas que totalizam 1.467,7ha, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as averbações foram efetuadas entre fevereiro de 2000 e julho de 2003, portanto, intempestivas para o exercício em análise (2000).

Por sua vez, alega o recorrente que não há na legislação que institui o Imposto Territorial Rural nenhum dispositivo condicionando o preenchimento de requisitos para o contribuinte tenha direito a isenção de imposto sobre as áreas inaproveitáveis (preservação permanente e de reserva legal).

Assevera, ainda, que em que pese à desnecessidade do impugnante fazer qualquer tipo de prova neste sentido, por absoluta imprevisão legal, anexa Laudo Técnico da propriedade, confeccionado por profissionais habilitados, seguindo os ditames das normas técnicas, contendo, inclusive, levantamento topográfico do imóvel em questão, o qual tem o condão de demonstrar a existência de 1.576,7 hectares de vegetação nativa destinada à reserva legal na propriedade objeto do lançamento.

De pronto, tenho firmado entendimento de que a averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 11 da Lei nº 8.847/1994, prescreve:



A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão 9202-00.424- 2ª Turma da CSRF)

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito no entendimento da autoridade recorrida, neste ponto.

Em relação à área de preservação permanente verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância restabeleceu a sua exclusão, de acordo com a informação constante no ADA retificador. Veja-se:

tendo em vista a protocolização tempestiva do primeiro requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado, não restam dúvidas que deve ser acatada a área de preservação permanente de 135,4ha, dimensão esta constante do ADA retificador, cuja entrega antecedeu ao início do procedimento fiscal (25/03/2004), bem como ocorreu antes de qualquer levantamento/conferência dos dados pelo IBAMA.

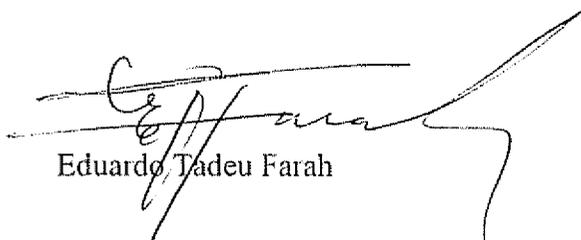
Assim, a autoridade julgadora “a quo” excluiu do imposto 135,4ha, relativa à área de preservação permanente constante do ADA retificador. Isto posto, não há como considerar a área de preservação permanente de 152.31ha, como quer a recorrente, pois a referida área não constou das informações repassadas ao órgão ambiental.

Ressalte-se que como não houve qualquer alteração quantitativa em relação ao grau de utilização da área, esta deverá ser mantida, de acordo com os cálculos efetuados pela autoridade recorrida (fl.179/180).

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros.

Por fim, presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia/diligência.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah